



ACÓRDÃO N° _____

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000044-15.2009.8.14.0000 (2009.3.002262-5).

IMPETRANTE: ALDRIN SILVA VIEIRA E OUTROS.

ADVOGADO: DANIELLE AZEVEDO (OAB/PA 12.293) e OUTROS.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

PROC. DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR NO RECUSO PARADIGMÁTICO. DISTINGUISH. SEGURANÇA MANTIDA.

1. A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nsº 105.148 (concessão da segurança) e 110.998 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.

2. Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).

3. No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

4. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial), tratando-se de norma de eficácia imediata.

5. Nota-se, portanto, a presença de um elemento diferenciador (distinguish) que afasta a aplicação na espécie do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança concedida outrora.

6. Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual.

7. Segurança mantida a unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, em reconhecer o elemento diferenciador entre os Acórdãos nsº 096.472 (concessão da segurança) e 098.966 (embargos de declaração), em razão do disposto no art. 31, XIX da Constituição Estadual, com o precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745811 RG/PA), mantendo a segurança outrora concedida, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal para exame de admissibilidade e, sendo o caso, encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do



voto da eminente Relatora.
Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 18 de novembro de 2015.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora

TRIBUNAL PLENO - MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000044-15.2009.8.14.0000
(2009.3.002262-5).

IMPETRANTE: ALDRIN SILVA VIEIRA E OUTROS.

ADVOGADO: DANIELLE AZEVEDO (OAB/PA 12.293) e OUTROS.

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

PROC. DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ALDRIN SILVA VIEIRA E OUTROS contra ato omissivo do Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará, consubstanciado na negativa de percepção da gratificação de educação especial.

Em sua inicial alegaram ser servidores públicos especializados da rede pública deste Estado integrantes do quadro de pessoal da SEDUC, mais precisamente vinculados ao Departamento de Ensino – DEES, lotados em escolas que desenvolvem este trabalho especializado.

Processo distribuído a Exma. Desa. Maria do Carmo Araújo e Silva (fl. 113-v).

Na Sessão Ordinária realizada em 06 de abril de 2011, este Egrégio Plenário, através do Acórdão n° 096.472, a unanimidade, concedeu em parte a ordem de segurança, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante perceber a referida gratificação, a partir da impetração, enquanto estiver no exercício desta atividade, sem direto de incorporá-la, conforme disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, assim como os arts. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei n° 5.810/1994 (fls. 159/173). O Estado do Pará opôs embargos de declaração (fls. 175/178), os quais foram conhecidos e desprovidos nos termos do Acórdão n° 098.966 (fls. 180/186).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 262/266).

Recurso Extraordinário sobrestado até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 701546 (fl. 267).

A Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça informou que o STF julgando o recurso paradigma RE 745.811, originário deste Estado, sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu pela inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 do RJU estadual, razão pela qual devolveu o Writ à Câmara Julgadora na forma do §3° do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 272).



Vieram os autos por redistribuição em decorrência da aposentadoria da Des. Maria do Carmo Araújo e Silva (fls. 274).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - RELATORA:

A situação posta nestes autos consiste em verificar, nos moldes do §3º do artigo 543-B do CPC, se a decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos nº 096.472 (concessão da segurança) e 098.966 (embargos de declaração), ficaram prejudicados pelo julgamento proferido pela Excelsa Corte no recurso paradigmático - RE 745811/PA.

Os Acórdãos estão sintetizados nas seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO SE CARACTERIZA COMO OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. OS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810/94. SÃO CONSTITUCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO 6.969 DO TRIBUNAL PLENO DO ESTADO DO PARÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FUNDAMENTO DO ART. 31 XIX DA CE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I A preliminar de ausência de prova pré-constituída deve ser rejeitada, pois as provas carreadas pelo Impetrante em sua peça inicial, são suficientes para fazer um juízo de mérito.

II - Inexiste violação ao art. 23 da Lei nº. 12.016/09, uma vez que o ato atacado no Mandado de Segurança consiste no não-pagamento mensal da gratificação pelo exercício de atividade na área de Educação Especial, caracterizando-se em obrigação de trato sucessivo, afastando a ocorrência de decadência.

III - A questão da inconstitucionalidade dos arts. 132, XI e 246 da Lei Estadual nº. 5.810/94, foi julgada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do Acórdão nº. 69.969 que, à unanimidade, acompanhou o voto da Relatora e declarou constitucional os dispositivos atacados.

IV - Resta evidente o direito líquido e certo dos impetrantes, demonstrado através de provas inequívocas juntadas aos autos, as quais confirmam que os autores são professores lotados em escolas voltadas para a Educação Especial.

V - Demonstrado que os impetrantes fazem parte do quadro de professoras lotadas na área de educação especial, estas fazem jus à gratificação prevista no art. 31 da CE e arts. 132 XI e 246 da Lei nº. 5.810/1994.

VI - Segurança Concedida à unanimidade de votos.

Acórdão nº 098.966:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE LEI. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO ATRAVÉS DESSA VIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I - O embargante não demonstra em sua peça recursal qualquer omissão, obscuridade ou contradição existente no acórdão embargado.

II - Inexiste omissão quanto a Lei nº. 9.394/96, pois com base em jurisprudência e legislação vigente, restou demonstrada a possibilidade de extensão da Gratificação em educação especial para todos os funcionários atuam nessa área. Observância



do Princípio do Livre Convencimento Motivado.

II - A insatisfação demonstrada pelo recorrente pauta-se na rediscussão do mérito da causa. Tal irresignação poderia até ser explorada através de outra via recursal, porém impossível de ser analisadas em sede de Embargos de Declaração.

III- Recurso conhecido para fins de pré-questionamento, porém negado provimento.

Dois fundamentos foram utilizados para concessão da ordem de segurança, são eles: o disposto no artigo 31, XIX, da Constituição Estadual, e ainda os artigos 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei nº 5.810/1994).

No julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811 RG / PA, verificando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, todavia, sem qualquer manifestação quanto ao outro fundamento utilizado para concessão da ordem de segurança - artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará.

O precitado dispositivo da Lei Maior Estadual assegura aos servidores públicos civis, além de outros direitos, gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento em razão do exercício de atividade na área da educação especial (art. 31, XIX, da CE), tratando-se de norma de eficácia imediata.

Nota-se, portanto, a presença de um elemento diferenciador (distinguish) que afasta a aplicação na espécie do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811 RG / PA, suficiente para manutenção dos acórdãos deste Tribunal e, por conseguinte, para subsistência da ordem de segurança concedida outrora, conforme decidiu esta Egrégia Corte de Justiça na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2015, apreciando o Mandado de Segurança nº 0000033-72.2013.8.14.0000, cuja ementa transcrevo a seguir: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FUNÇÃO DO RE 745.811/PA-RG. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O VOTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O PROFERIDO NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE DISTINGUISHING. ELEMENTO DIFERENCIADOR CONSTATADO. VOTO DO PRESENTE MANDAMUS BASEADO NOS ARTIGOS 132, XI E 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO NO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS SOBRE OS ARTIGOS 132, XI E 246 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ COMO NORMA DE EFICÁCIA PLENA, APTA A SUSTENTAR – POR SI SÓ – A DECISÃO IMPUGNADA. EM FUNÇÃO DO DISCRÍMEN CONSTATADO A DECISÃO ATACADA SE MANTEVE HÍGIDA. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL PARA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIORMENTE – CASO RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL – REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO REMANESCENTE DO



VOTO, SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA, À UNANIMIDADE. (TJPA, Tribunal Pleno, Acórdão n° 150.005, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, data do julgamento: 19/08/2015, DJe 24/08/2015).

Os fatos expostos demonstram não ser o caso para retratação, pois não houve decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal ou material do art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual. Ante o exposto, constatando a existência de elemento diferenciador (distinguish) em face do RE 745811 RG/PA, concluo pela manutenção da decisão deste Plenário, consubstanciada nos Acórdãos n° 096.472 (concessão da segurança) e 098.966 (embargos de declaração), em razão do disposto no art. 31, XIX da Constituição Estadual, determinando a remessa dos autos à Presidência deste Egrégio Tribunal para exame de admissibilidade e, sendo o caso, encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém/PA, 18 de novembro de 2015.

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora